



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 24, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a cobertura do tratamento de Transtorno Global do Desenvolvimento, Síndrome de Down e Paralisia Cerebral no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, inciso V, do Regulamento Geral aprovado pela Portaria PGR/MPU nº 113, de 16 de dezembro de 2016, e de acordo com o deliberado na 41ª Reunião, realizada em 5 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Norma Complementar regulamenta a cobertura do tratamento de Transtorno Global do Desenvolvimento, Síndrome de Down e Paralisia Cerebral no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE.

Art. 2º A cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de Transtorno Global do Desenvolvimento, Síndrome de Down ou Paralisia Cerebral, na modalidade dirigida ou de livre escolha, inclui os métodos diagnósticos adequados, acompanhamento nutricional e atendimento multiprofissional.

Parágrafo único. Para os fins desta norma complementar são considerados transtornos globais do desenvolvimento:

- I - Autismo infantil (CID 10 – F84.0);
- II- Autismo atípico (CID 10 – F84.1);
- III - Síndrome de Rett (CID 10 – F84.2);

IV - outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3);

V - Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4);

VI - Síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5);

VII - outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8);

VIII - transtornos globais não especificados do desenvolvimento (CID 10 – F84.9).

Art. 3º O tratamento poderá ofertar a cobertura nas modalidades de terapia ou métodos especiais indicados pelo médico assistente, tais como: Terapia de Integração Sensorial, Cuevas, Bobath, Teacch, Denver, ABA, PEC's, dentre outros, considerando como incluídos em uma das diversas modalidades de terapias oferecidas: psicoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, musicoterapia e nutrição.

§1º A cobertura para quaisquer dessas terapias deverá obedecer aos critérios para indicação já adotados no Plan-Assiste, mediante a apresentação de relatório médico informando o diagnóstico ou a condição clínica sob investigação, além da prescrição terapêutica, com indicação da terapia/método e o número de sessões.

§2º O procedimento deverá ser realizado por profissional de saúde, devidamente inscrito no conselho de classe específico, de forma que não serão autorizados os acompanhamentos realizados por pedagogos, educadores físicos ou estagiários, exceto para a musicoterapia que poderá ser realizada por bacharel em música.

§3º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento, Síndrome de Down ou Paralisia Cerebral terá direito a assistente terapêutico especializado.

§ 4º Em caso de aplicação de métodos especiais deverá ser comprovada a certificação do profissional responsável pelo emprego da metodologia.

Art. 4º Fica assegurada a cobertura com consultas médicas nas especialidades de neurologia, psiquiatria, pediatria, geneticista, nutrologia e suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º Os tratamentos previstos nesta norma serão autorizados mediante perícia médica que deverá ser renovada anualmente ou quando houver alterações no plano terapêutico.

Art 6º Em caso de atendimento na modalidade de livre escolha, a base de cálculo para os reembolsos das terapias e consultas realizadas de que tratam os artigos 3º e 4º corresponderá ao valor da despesa realizada, limitado a cinco vezes os valores constantes das tabelas de referência para reembolso.

Parágrafo único. As sessões dos atendimentos realizados deverão ser

comprovadas mediante a apresentação de documento auxiliar à nota fiscal ou recibo contendo, além do CPF ou CNPJ nos documentos fiscais, a data e o horário das sessões realizadas, o nome e o registro no conselho de classe do profissional executante.

Art. 7º As terapias e métodos aplicados serão remunerados por sessão, devendo ter duração mínima de cinquenta minutos.

Art. 8º Fica revogada a Norma Complementar nº 21, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 9º Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral do MPU  
Presidente do Conselho Gestor